



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Educação - SME
Conselho Municipal de Educação



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia administrativa submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral demanda análise à luz das normas constitucionais que regem a organização sindical brasileira, especialmente no que concerne ao princípio da unicidade sindical, previsto expressamente no art. 8º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

“É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.”

O dispositivo constitucional supracitado estabelece limitação objetiva à multiplicidade de entidades sindicais representativas de uma mesma categoria profissional em idêntica base territorial.

Nesse contexto, a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, devendo seus atos observar estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O Edital nº 01/2026/CME, ao regulamentar o Processo Eleitoral Complementar, estabeleceu, em seu item I.II.1, que os candidatos deverão estar vinculados a sindicato representativo da categoria no Município de Mangaratiba. Tal exigência editalícia não pode ser interpretada de forma dissociada do texto constitucional, impondo-se interpretação sistemática e teleológica compatível com o princípio da unicidade sindical.

Conforme documentação apresentada nos autos, verifica-se que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mangaratiba – SISPMUM comprovou estar ativo e sua regularidade representativa na base territorial do Município de Mangaratiba, demonstrando legitimidade jurídica para atuação institucional perante o processo eleitoral em análise.

Por outro lado, o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação – SEPE evidencia que sua atuação no Município ocorre por intermédio de núcleo regional, circunstância que, nos termos de seu próprio estatuto, não configura entidade sindical autônoma com base territorial municipal.

A observância da unicidade sindical não constitui mera formalidade procedimental, mas requisito essencial para a preservação da legitimidade institucional da representação